



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720976/2012-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.419 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado por maioria de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em analisar e decidir o recurso.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

Refere-se a Autos de Infração relativos ao lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social, conforme os seguintes documentos e suas respectivas exigências tributárias, relativamente ao período compreendido pelas competências 01/2007 a 12/2008:

Auto de Infração DEBCAD nº 37.347.8240: contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre o salário de contribuição de segurados empregados e remunerações pagas a segurados contribuintes individuais; Auto de Infração DEBCAD nº 37.347.8259: contribuições sociais devidas por segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas pelo contribuinte; Auto de Infração DEBCAD nº 37.347.8267: contribuições destinadas aos Terceiros FNDE Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidente sobre o salário de contribuição de segurados empregados; Auto de Infração DEBCAD nº 37.347.8275: contribuições devidas à Seguridade Social sob o amparo do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em relação aos valores de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e empreitada, não objeto de retenção por parte do sujeito passivo; Auto de Infração DEBCAD nº 37.347.8283: contribuições devidas à Seguridade Social sob o amparo do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em relação aos valores de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e empreitada, objeto de retenção por parte do sujeito passivo, mas não recolhidas; Auto de Infração DEBCAD nº 37.365.1317: contribuições devidas por segurados contribuintes individuais, descontadas pelo sujeito passivo e não recolhidas; Auto de Infração DEBCAD nº 37.347.8232: lançamento de penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91,;

A Fiscalização analisou: i) arquivos magnéticos de folhas de pagamento e da contabilidade; ii) instrumentos de acordo coletivo de trabalho relativos aos anos 2005/2007, 2007/2009 e 2008/2010; GFIP e GPS Guia da Previdência Social; iii) notas fiscais/fatura de serviços emitidos por cooperativa de trabalho e contratos de prestação de serviços; iv) instrumentos relativos ao Programa de Remuneração Variável para Gestores — PRVG e Planilha em meio digital contendo relação dos empregados ocupantes de cargos gerenciais; v) contrato de instituição de Plano de Previdência Complementar com Bradesco Vida e Previdência S/A —FGB; vi) contratos de aluguel e planilhas relativas a este fato; contratos de prestação de serviços celebrados com as prestadoras de serviços pessoa física e jurídica e seus anexos.

Segundo a Fiscalização:

1) Quanto ao lançamento de valores pagos a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR, aduz que o contribuinte efetuou pagamentos a este título aos seus segurados empregados ocupantes de cargos de gerente e diretor, conforme valores estipulados em contratos individuais, sem a participação do sindicato da categoria, portanto, em desacordo com a legislação que rege tal benefício; que o bônus referencial, enquanto a forma de remuneração variável relativa aos ocupantes de cargo gerencial, constitui base de cálculo para

pagamento do benefício em função dos resultados alcançados, sendo determinado em função do cargo ocupado na empresa; que os contratos individuais não podem ser enquadrados como PLR, pois não seguem os parâmetros estipulados nos acordos coletivos; que tais pagamentos restaram omitidos na folha de pagamento em relação a parte dos empregados; que determinados segurados que receberam as quantias estipuladas nos contratos individuais mediante depósito em contas de previdência privada complementar instituídas pela CPFL junto à instituição financeira Bradesco Vida e Previdência S/A; que o plano de previdência é custeado integralmente pela CPFL, sem contribuições por parte dos empregados, e que, os empregados por eles beneficiados podem resgatar os saldos totais ou parciais da conta reserva de participante a qualquer momento, não se limitando a implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, desvirtuando o caráter de previdência complementar; que os pagamentos efetuados a título de PLR deixaram de ser objeto de retenção quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte quanto aos valores pagos através de previdência complementar. Tais fatos ensejaram os levantamentos "PL", "PL1" e "PL2".

2) Quanto a pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais, sustenta que foi identificado na conta "211033100Fornecedores Material e Serviços Pessoa Física" pagamentos relativos a prestação de serviços dos contribuintes individuais detalhados no Anexo VII (fls. 1.486/1.488), ensejando os levantamentos "CC", "CC1", "CC2" (quota patronal), "CB", "CB1" e "CB2" (contribuição dos segurados não retida) e "CA1" (contribuição de segurados retida); que o contribuinte não contabilizou estes pagamentos em títulos próprios, tendo em vista o lançamento numa mesma conta, aquisição de materiais e prestação de serviços, fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 51.011.9522 (CFL 34), constante dos autos do processo administrativo nº 10830.720975/201281.

2.1) Ainda em relação a pagamentos efetuados a contribuintes individuais, a fiscalização informa que foram identificadas remunerações pagas a trabalhadores contribuintes individuais, apuradas com base nas notas fiscais de prestação de serviços e outros documentos comprobatórios apresentados pela empresa, conforme Anexo VI (fls. 1.470/1.485) ensejando os levantamentos "C1", "CM" e "CI2" (contribuição patronal), "CJ", "CJ1" e "CJ2" (contribuição dos segurados). Nestes casos, sustenta que "vários dos contribuintes individuais relacionados no Anexo VI foram, indevidamente, considerados pelo sujeito passivo como 'Empresário Individual' Pessoa jurídica, pelo simples fato de possuírem inscrição no CNPJ"; aduz se tratar, no entanto, de prestadores de serviço pessoa física, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, situação "Não Habilitada", ou sem inscrição que possa enquadrá-los no conceito de "Empresários", conforme definido no Código Civil Lei nº 10.406, de 10/01/2002, artigos 966 e 967.

3) Em relação ao lançamento de compensação indevida, a fiscalização identificou que o contribuinte procedeu à compensação nas competências 01/2007 (R\$ 15.497,70), 06/2008 (R\$ 429.000,00) e 07/2008 (R\$ 99.505,61); aduz que, intimado o contribuinte a apresentar elementos que justificassem tal procedimento, conforme TIF nº 11, de 17/11/2011, o mesmo apresentou carta nº 00161/2011/FCP, de 06/12/11 informando que o valor compensado na competência 01/2007 refere-se a 20% do INSS sobre o total de R\$ 77.488,80 pago a título de antecipação da Gratificação Anual de Honorário – Administradores, e, que os valores compensados nas competências 06/2008 e 07/2008 referem-se a sentença transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 2000.61.05.0066240 que deu provimento à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a trabalhadores autônomos, bem como, relativo ao *pro labore* devido aos administradores, respeitando a limite de 30% dos valores recolhidos em cada

competência. Sustenta a fiscalização que a intimação foi atendida parcialmente por não apresentar Guias de recolhimento que originaram os créditos compensados, bem como memória de cálculo de compensações efetuadas e documentos comprobatórios do pagamento indevido.

3.1) Em face ao atendimento parcial, foi emitido Termo de Constatação e Reintimação Fiscal TCIF nº 01, de 13/12/2011. Em atendimento a este Termo, o contribuinte apresentou Carta nº 0209/2011/PRH, de 26/12/11, justificando somente a compensação efetuada na competência 01/2007, restando as compensações efetuadas nas competências 06/2008 e 07/2008 sem os devidos esclarecimentos com apresentação de documentos comprobatórios, motivo pelo qual foram glosadas as compensações levadas a efeito nestas competências, ensejando o levantamento "GL".

4) Em relação a remunerações indiretas, a fiscalização sustenta que o contribuinte, em relação aos seus diretores não empregados (Sr. Wilson P. Ferreira Junior e Sr. Reni Antonio da Silva), era responsável pelo pagamento dos aluguéis, taxas de condomínio e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU dos imóveis por ele ocupados, ensejando os levantamentos "SI", "SM" e "SI2", conforme Anexo IV (fls. 1.401/1.402).

5) Em relação às retenções previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, apresenta relação das empresas prestadoras de serviço, ensejando os levantamentos "FL", "HR", "HN", "EV", "EN", "CR", "PP", "NA", "TN", "TD", "ZV", "EA", "EG", "CM", "VP", "RR", "AR", "CS", "CP", "PO", "SE", "CX", "SM", conforme Anexo V (fls. 1.405/1.469). Outrossim, a fiscalização esclarece que os levantamentos "HR", "TD", "SE" e "CX" referem-se a contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas.

6) No tocante ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.347.8232, sustenta que constituiu-se em infração a não inclusão em GFIP, no período 01/2007 a 11/2008, de informações do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como remuneração e ou parte da remuneração, dentre outros a remuneração indireta, PLR em desacordo com a lei, gratificação de férias etc. Informa a fiscalização que somente foram incluídas nesta lavratura fiscal as competências 01/2007, 04/2007, 07/2007, 09/2007, 01/2008, 05/2008 e 07/2008 conforme demonstrado no relatório Comparação de Multas.

6.1) Em relação às competências 02/2007, 03/2007, 05/2007, 06/2007, 08/2007, 10/2007 a 12/2007, 02/2008 a 04/2008, 06/2008 e 08/2008 a 11/2008 foi aplicada a multa prevista no artigo 35^A da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, em atenção ao disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Após notificação apressou-se em impugnar, com suas razões, cujas quais foram suficientes em parte, declarando parte do lançamento decadente, pela existência de antecipação de recolhimento aplicou-se o artigo 150, § 4º do CTN reconhecendo a decadência do direito de lançamento das contribuições relativas às competências 01 a 02/2007, inclusive, em relação a todos os levantamentos objeto de lavratura fiscal de obrigações principais, visto que o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 05/03/2012.

Irresignado com a decisão de piso aviou o presente Recurso Voluntário com as razões a serem analisadas.

Processo nº 10830.720976/2012-25
Resolução nº **2301-000.419**

S2-C3T1
Fl. 6

É a síntese do necessário.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DILIGÊNCIA Antes de adentrar às questões trazidas à baila pelo Recorrente, este julgador vê a necessidade de realização de diligência para, primaziando o princípio da verdade material, que traga aos autos do presente processo administrativo, a autoridade preparadora, **certidão de inteiro teor do PROCESSO JUDICIAL Nº 2000.61.05.0066240.**

Isto porque, o Recorrente deseja afastar o lançamento de glosa de compensação levado a efeito pela fiscalização nas competências 06 e 07/2008, sob o argumento de que tais compensações foram efetuados corretamente e estritamente de acordo com as decisões que já transitaram em julgado na referida ação judicial nº 2000.61.05.0066240, com copia integral, se possível.

Deverá a UP, após a juntada da certidão de inteiro teor, com cópia dos autos, se possível, conceder vistas ao Recorrente.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, como o presente remédio recursivo acode as exigências processuais para sua admissibilidade, dele conheço e converto-o em diligência para que a Unidade Preparadora providencie a certidão de inteiro teor do processo judicial sob nº 2000.61.05.0066240, se possível com cópia integral, e após dando-se vista ao Recorrente para manifestação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator